



Solução de Consulta nº 198 - Cosit

Data 9 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
RENDA VARIÁVEL. PERDAS. DEDUÇÃO.**

As pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro real poderão deduzir da base de cálculo da CSLL as perdas em operações realizadas no mercado de renda variável, sem a limitação imposta pelo § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 57, 72 e 76. Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social *a participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista, bem como a administração de bens próprios, móveis e/ou imóveis*, instaura consulta visando interpretação da legislação tributária federal aplicável à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. Informa que, *no exercício regular de suas atividades (...) realiza operações no mercado de renda variável, que compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhadas, bem como operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com interveniência de instituições integrantes do sistema financeiro nacional (bancos, corretoras e distribuidoras)*.

3. No exercício de tais atividades, informa ter apurado, em 2011 e 2012, *resultados negativos nas operações realizadas nas bolsas de valores, não tendo considerado estes dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos respectivos períodos de apuração*.

4. Passou, no entanto, conforme descreve, a fazer análise mais minuciosa da legislação que envolve a matéria e aponta fundamentos para apresentar seu posicionamento de que o limite de dedução previsto pelo § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, deve ser observado somente na apuração do IRPJ devido. Entende a Consulente que, a despeito de o art.

57 da citada Lei determinar que se aplica à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, tal dispositivo não poderia resultar na aplicação da limitação claramente estabelecida especificamente quanto à base de cálculo do IRPJ também para a CSLL, uma vez que, quanto a esta, não consta da legislação tributária federal limitação equivalente.

5. Invocando a existência de decisões em tal sentido oriundas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como a Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º. 144, de 2011, submete tal posicionamento à apreciação oficial.

Fundamentos

6. Vejamos, inicialmente, o teor do art. 57 da Lei n.º. 8.981, de 1995, que estabelece a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

(...)

7. Como se vê, a norma, apesar de unificar a forma de apuração e pagamento de ambos os tributos preserva, no entanto, aspectos particulares de cada um, uma vez que observa que devem ser *mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor*.

8. Com efeito, o dispositivo que exclui a possibilidade de dedução das perdas no mercado de renda variável - § 4º do art. 76 da Lei n.º. 8.981, de 1995, abaixo transcrito - menciona claramente que tal exclusão não se permite para fins de determinação do lucro real, a não ser na medida em que sejam apurados ganhos nas mesmas operações:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

(...)

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

(...)

9. O referido dispositivo encontra-se presente também no art. 249 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º. 3.000, de 1999, cujos respectivos incisos elencam os valores que deverão ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração para fins de estabelecimento da base de cálculo do IRPJ, o lucro real, que, particularmente quanto ao assunto em tela, tem contemplado no seu inciso X o devido ajuste a ser feito:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

(...)

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);

(...)

10. Diante de tais fundamentos, entende-se que a limitação à dedução das perdas no mercado de renda variável, presente na apuração do IRPJ com base no lucro real, não se estende à apuração da base de cálculo da CSLL.

Conclusão

11. À vista do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro real poderão deduzir da base de cálculo da CSLL as perdas em operações realizadas no mercado de renda variável, sem a limitação imposta pelo § 4º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Eduardo Gomes de Almeida Maciel
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit